



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2013.

(Do Deputado Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dando nova redação ao parágrafo 4º, do artigo 33, do dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 4º do art. 33 da Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.....

.....

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os conselhos de profissões regulamentadas são criados por meio de Lei Federal, que preveem sua autonomia financeira e administrativa, destinando-se a zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina da sua respectiva categoria profissional, exercendo a atividade de fiscalização do exercício profissional disposta nos artigos 5º, XIII; 21 XXIV e 22, XVI, da Constituição da República, atuando como órgãos delegados do Estado.

Os conselhos profissionais, assim, têm natureza jurídica de direito público, estando atrelados aos diversos princípios e normas que regem a Administração Pública, trazendo para os conselhos as mesmas prerrogativas e restrições da administração pública indireta e sujeitando-os, na esfera processual, às normas estabelecidas pela Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo.

A presente proposição busca suprimir o efeito suspensivo em sede recursal das penalidades aplicadas aos médicos-veterinários, dispostas no artigo 33 da Lei nº 5.517/68, que dispôs sobre o exercício da profissão, como forma de dar efetividade e celeridade às penalidades aplicadas pelos Conselhos Regionais, observadas os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme disposto no artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A doutrina jurídica estabelece que os recursos sejam recebidos, comumente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Como efeito devolutivo entende-se o reexame da matéria pela autoridade competente para decidir. Já o efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso pela instância superior. Tal característica, no entanto, não é automática, só existindo com expressa previsão legal. Caso esta não exista, o recurso tem apenas efeito devolutivo.

Tal situação não pode ser compreendida como prejuízo ao recorrente, uma vez que, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, na forma prevista pelo artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

Assim, o processo administrativo federal regulado pela Lei nº 9.784/99, aplicável ao exercício das profissões liberais, é importante meio de controle das decisões administrativas e manejo das atribuições fiscalizatórias dos conselhos profissionais, garantindo ao administrado o direito de reanálise da decisão proferida pela administração pública.

A concessão, no entanto, de efeito suspensivo às decisões em primeira instância, tomadas mediante o cumprimento das garantias legais e constitucionais, nos processos ético-disciplinares, fragiliza a ação fiscalizatória inerente às atividades de regulação do exercício profissional, colocando em risco os tomadores dos serviços das profissões liberais e, em última análise, a própria sociedade.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em_____ de dezembro de 2013.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**